



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132305 - SC(2025/0492886-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KARIN ODEBRECHT - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARCOS ODEBRECHT - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARCELO ODEBRECHT - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : CRISTINA ODEBRECHT
AGRAVANTE : MARCOS ODEBRECHT JUNIOR
ADVOGADO : ALVARO DE CARVALHO PINTO PUPO - SP285528
AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE PALMEIRA DA PAZ
ADVOGADOS : RAFAEL FONSECA PIMENTEL - SC019446
PAULA VIANNA BOTELHO ZADROZNY - SC033370

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL SOBRE REQUISITOS DA AÇÃO E ART. 485, § 3º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO POR INPC/IBGE NA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA. LOMAN (ART. 21). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO PELO ART. 85, § 11, DO CPC E TEMA 1.059/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. REVISÃO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação de adjudicação compulsória de imóvel, na qual se discutem: (i) suposta omissão do acórdão; (ii) adequação da via e requisitos da ação; (iii) índice de correção do saldo contratual; (iv) majoração de honorários e multa em embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de questões essenciais; (ii) é possível, na via especial, rever a qualificação de inovação recursal atribuída pelo órgão julgador à tese sobre requisitos da ação e

art. 485, § 3º, do CPC; (iii) a ausência de cláusula contratual autoriza a correção do saldo pelo INPC/IBGE; (iv) houve desproporção na majoração de honorários e tratamento desigual na aplicação de multa em embargos.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões submetidas e deixa de apreciar tese inovadora suscitada apenas em apelação. A pretensão de reconhecimento de ausência de interesse processual e inadequação da via, assim como a discussão sobre requisitos da adjudicação compulsória, constitui inovação recursal e não é conhecida.

4. Na ausência de cláusula contratual de correção monetária, é válida a adoção do INPC/IBGE como índice supletivo, vedada a atualização pelo valor de mercado do imóvel.

5. A alegada violação do art. 21 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) não se sustenta, e, mantido fundamento autônomo do acórdão quanto à aplicação do INPC/IBGE com base em jurisprudência consolidada, incide a Súmula 283/STF.

6. A majoração de honorários em grau recursal observa o art. 85, § 11, do CPC e a orientação do Tema 1059/STJ. A multa aplicada aos embargos de declaração, quando reconhecido o caráter protelatório, não afronta o art. 139, I, do CPC. Revisar essas conclusões demanda reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132305 - SC(2025/0492886-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : KARIN ODEBRECHT - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARCOS ODEBRECHT - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARCELO ODEBRECHT - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : CRISTINA ODEBRECHT
AGRAVANTE : MARCOS ODEBRECHT JUNIOR
ADVOGADO : ALVARO DE CARVALHO PINTO PUPO - SP285528
AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE PALMEIRA DA PAZ
ADVOGADOS : RAFAEL FONSECA PIMENTEL - SC019446
PAULA VIANNA BOTELHO ZADROZNY - SC033370

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL SOBRE REQUISITOS DA AÇÃO E ART. 485, § 3º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO POR INPC/IBGE NA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA. LOMAN (ART. 21). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO PELO ART. 85, § 11, DO CPC E TEMA 1.059/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. REVISÃO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação de adjudicação compulsória de imóvel, na qual se discutem: (i) suposta omissão do acórdão; (ii) adequação da via e requisitos da ação; (iii) índice de correção do saldo contratual; (iv) majoração de honorários e multa em embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de questões essenciais; (ii) é possível, na via especial, rever a qualificação de inovação recursal atribuída pelo órgão julgador à tese sobre requisitos da ação e

art. 485, § 3º, do CPC; (iii) a ausência de cláusula contratual autoriza a correção do saldo pelo INPC/IBGE; (iv) houve desproporção na majoração de honorários e tratamento desigual na aplicação de multa em embargos.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões submetidas e deixa de apreciar tese inovadora suscitada apenas em apelação. A pretensão de reconhecimento de ausência de interesse processual e inadequação da via, assim como a discussão sobre requisitos da adjudicação compulsória, constitui inovação recursal e não é conhecida.

4. Na ausência de cláusula contratual de correção monetária, é válida a adoção do INPC/IBGE como índice supletivo, vedada a atualização pelo valor de mercado do imóvel.

5. A alegada violação do art. 21 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) não se sustenta, e, mantido fundamento autônomo do acórdão quanto à aplicação do INPC/IBGE com base em jurisprudência consolidada, incide a Súmula 283/STF.

6. A majoração de honorários em grau recursal observa o art. 85, § 11, do CPC e a orientação do Tema 1059/STJ. A multa aplicada aos embargos de declaração, quando reconhecido o caráter protelatório, não afronta o art. 139, I, do CPC. Revisar essas conclusões demanda reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE MARCOS E KARIN ODEBRECHT, MARCELO ODEBRECHT, CRISTINA ODEBRECHT e MARCOS ODEBRECHT JUNIOR (ESPÓLIO e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECONVENÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DAS PARTES RÉS PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de adjudicação compulsória ajuizada por parte autora em face das partes rés, com pedido de transferência da propriedade de imóvel urbano adquirido por instrumento particular de compra e venda datado de 2005.

2. Sentença julgou procedente o pedido inicial, com determinação de adjudicação compulsória do imóvel e condenação das partes rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Rejeitada a reconvenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é cabível ação de adjudicação compulsória na ausência de índice contratual de correção monetária; (ii) é aplicável o INPC/IBGE como índice de correção do saldo contratual remanescente; e (iii) os réus fazem jus ao reembolso de valores pagos a título de IPTU, durante o período em que o imóvel já era ocupado pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de ausência de requisitos legais para adjudicação não foi suscitada oportunamente e configura inovação recursal, sendo incabível sua apreciação.

5. O contrato firmado entre as partes previu o pagamento do saldo remanescente após a lavratura da escritura, condicionada à conclusão do inventário, sem estipulação de índice de correção. Em tais hipóteses, é admissível a correção pelo INPC, conforme jurisprudência consolidada.

6. A pretensão de reajuste do valor pela valorização do imóvel configura tentativa de revisão contratual fundada em circunstância previsível (valorização imobiliária), incompatível com a teoria da imprevisão e com o princípio do pacta sunt servanda.

7. Quanto ao pedido de ressarcimento do IPTU, não houve prova do efetivo pagamento dos tributos, sendo inviável a pretensão ressarcitória, nos termos do art. 373, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO 8. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados. (e-STJ, fls. 198/199)

Os embargos de declaração de ESPÓLIO e outros e da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PALMEIRA DA PAZ (ASSOCIAÇÃO) foram rejeitados. Para ESPÓLIO e outros houve aplicação de multa e majoração de honorários (e-STJ, fls. 222/223).

Nas razões do agravo, ESPÓLIO e outros apontaram (1) não incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 282/STF; (2) negativa de prestação jurisdicional e prequestionamento ficto pelo art. 1.025 do CPC, afastando a pecha de inovação sobre o art. 485, § 3º, do CPC; (3) necessidade de exame, pelo STJ, das violações dos arts. 85 e 139 do CPC, da LOMAN (art. 21) e do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por ASSOCIAÇÃO (e-STJ, fls. 261-265).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, os recorrentes sustentaram (1) violação do art. 489, § 1º, IV, CPC, pois o acórdão recorrido teria se omitido sobre questões essenciais, especialmente os requisitos da ação adjudicatória e a impossibilidade de fixação do índice pelo INPC; (2) violação do art. 485, § 3º, do CPC, ao não reconhecer de ofício a ausência de interesse processual e a inadequação da via; (4) inexistência de índice oficial aplicável e violação do art. 21 da LOMAN; (5) violação do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, apontando desproporção na majoração dos honorários sem trabalho adicional e (5) violação do art. 139, I, do CPC e do art. 1.026, § 2º, do CPC, pela aplicação de multa apenas aos embargos dos réus, com tratamento desigual.

Houve apresentação de contrarrazões por ASSOCIAÇÃO (e-STJ, fls. 239/242).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Contextualização fática

Em 2005, as partes firmaram compromisso de compra e venda de um imóvel urbano, com pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na assinatura e saldo de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) condicionado à lavratura da escritura após a conclusão do inventário dos vendedores. Concluído o inventário, a Associação Beneficente Palmeira da Paz depositou judicialmente o saldo corrigido pelo INPC/IBGE, por ausência de cláusula contratual de índice.

Os réus resistiram à adjudicação compulsória. Alegaram incerteza quanto ao valor final, ausência de índice contratual e sustentaram que o saldo deveria acompanhar a valorização de mercado do imóvel. Propuseram reconvenção para repactuar o contrato ou obter a desocupação.

A sentença julgou procedente a adjudicação compulsória e improcedente a reconvenção. Fixou custas e honorários sucumbenciais. Em apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve integralmente a sentença. Considerou inovação recursal a tese de ausência de requisitos da ação. Aplicou o INPC/IBGE como índice supletivo de correção e rejeitou o pedido de ressarcimento de IPTU por falta de prova.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados. Para os réus, houve multa de 1% e majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do CPC.

Os réus interpuseram recurso especial com teses de negativa de prestação jurisdicional, inadequação da via eleita (art. 485, § 3º, do CPC), impossibilidade de usar provimento interno para fixar INPC, desproporção na majoração de honorários e multa em embargos.

A Vice-Presidência do TJSC inadmitiu o recurso por ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ. Seguiu-se agravo em recurso especial, com contraminuta da Associação defendendo a manutenção da inadmissão.

Da violação do art. 489, §1º, IV, CPC

Sustentam ESPÓLIO e outros que o Tribunal estadual teria se omitido sobre questões essenciais, especialmente os requisitos da ação adjudicatória e a impossibilidade de fixação do índice pelo INPC.

Sobre os requisitos da ação de adjudicação compulsória, constou no acórdão recorrido que a tese em questão não foi apreciada porque o Tribunal estadual a considerou inovação recursal. Como o tema não foi deduzido na contestação, não poderia ser apreciado no recurso de apelação (e-STJ, fl. 191).

O entendimento do Tribunal estadual está de acordo com a jurisprudência desta Corte, de que não há omissão quando se trata de inovação recursal. Assim, não há que se falar em omissão ou contradição no acórdão recorrido ou prequestionamento ficto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL E MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Inviável a análise de matéria que não foi suscitada no apelo nobre, tendo em vista constituir indevida inovação recursal.

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. Rever o entendimento alcançado pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. A análise da tese recursal depende do exame de legislação local, o que torna inviável a insurgência, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

6. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.124.384/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025 – sem destaques no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. FICTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 5/2/2025, quando do julgamento do AREsp nº 2.638.376/MG e da Questão de Ordem que lhe seguiu, firmou entendimento segundo o qual o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.939/2024, tem aplicação imediata.

2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

3. Na hipótese, a parte recorrente comprovou a suspensão do expediente forense nos dias 12 e 13 de outubro de 2023.

Intempestividade afastada.

4. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

6. A insurgência alegada somente em embargos de declaração caracteriza indevida inovação recursal.

7. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para afastar a intempestividade do recurso especial. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.599.793/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 – sem destaques no origina)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA EQUIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA A CARGO DA PARTE QUE DESISTIU, EM

CASO DE DESISTÊNCIA, OU QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NO CASO DE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA EQUIDADE NO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não merece conhecimento a tese de negativa de prestação jurisdicional no tocante à pretensão de aplicação da equidade, uma vez que tal questão não foi oportunamente trazida no recurso especial, constituindo, portanto, indevida inovação recursal.

2. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria relativa à transação foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

3. Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que a parte que desistiu do processo é quem deve responder pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

4. Ademais, "extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há que ser fixada com arrimo no princípio da causalidade", razão pela qual a parte que deu causa à instauração do processo deverá arcar com a referida verba (AgInt na PET no REsp n. 2.015.387/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

5. Embora tenham sido opostos embargos declaratórios pela recorrente, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, observa-se que a segunda instância não decidiu acerca da pretensão de incidência da equidade, incidindo, assim, a Súmula 211 deste Tribunal.

6. Registre-se, ainda, que "o STJ entende que não cumpre o requisito do prequestionamento tese abordada somente no relatório do acórdão recorrido" (AgInt no AREsp n. 2.030.721/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

7. Não se revela contraditório o reconhecimento da ausência de negativa de prestação jurisdicional concomitante à aplicação da Súmula 211/STJ, tendo em vista que a parte não apontou, no recurso especial, malferimento ao art. 1.022, II, do CPC/2015 especificamente quanto à pretensão de aplicação da equidade.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.538.221/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE

OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DA QUESTÃO FÁTICA. SÚMULAS N. 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA AFASTADA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, solucionando a lide em conformidade com o que foi apresentado em juízo, com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Para alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao dano moral e à aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, no caso específico, o Tribunal de origem considerou que "o valor foi efetivamente disponibilizado na conta da autora e ostentava aparência de regularidade." Além disso, ponderou que "a fraude não era manifesta". Assim, revisar o acórdão recorrido demanda o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada quando os embargos de declaração não possuem intuito protelatório.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp n. 2.161.422/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 – sem destaques no original)

A fixação do índice de correção também foi adequadamente analisada pelo Tribunal estadual, que explicou, de forma minuciosa, por que o INPC é aplicado quando não há cláusula contratual e enfrentou integralmente os argumentos sobre preço de mercado, afirmando ser inadmissível o reajuste pelo valor imobiliário atual:

(...)

Muito embora o inventário mencionado no parágrafo único acima repisado tenha findado no mesmo ano da avença (2005), o registro do formal de partilha na matrícula do bem somente se deu no ano de 2023, momento no qual a parte autora/apelada iniciou as diligências visando à obtenção da escritura definitiva de compra e venda e transferência da titularidade do imóvel, com o pagamento do valor remanescente de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais).

Ocorre que, passados cerca de 18 (dezoito) anos desde a celebração da promessa de compra e venda, instaurou-se entre as partes uma controvérsia quanto ao valor ainda devido (R\$33.000,00), uma vez que o instrumento contratual não previu o índice a ser adotado para fins de correção monetária.

No ponto, a parte autora/apelada defende a aplicabilidade do INPC/IBGE, ao passo que os réus/apelantes sustentam que a correção deve se dar pelo valor de mercado do bem, que atualmente alcança cerca de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Rechaça-se, desde logo, a pretensão de que a correção ocorra pelo valor de mercado.

Ora, os próprios recorrentes afirmam, na contestação, que o preço estipulado pelo bem (e-STJ Fl.194) corresponde ao seu valor de mercado à época do negócio, ou seja, 2005, inexistindo qualquer alegação ou indício de que a venda, naquele ano, tenha ocorrido por preço vil.

Isso quer dizer que, se as partes contratantes estabeleceram que o valor remanescente somente seria adimplido quando da lavratura da escritura pública de compra e venda, e se isso se tornou possível somente após 18 anos da contratação, mostra-se cabível tão somente corrigir o valor para fins de recomposição do valor da moeda, e não reajustar o preço de acordo com os valores atuais de mercado, em manifesta afronta ao que foi estipulado entre as partes no gozo de sua autonomia privada (art. 421, parágrafo único, do CC).

Aliás, seria totalmente desarrazoado exigir da parte adquirente que, em razão da desídia dos próprios vendedores que levaram quase duas décadas para registrar o formal de partilha na matrícula do bem, tenha de adimplir valor muito superior àquele contratado por conta da valorização natural do imóvel pelo decurso do tempo. Pertinente, portanto, e como mencionado, apenas a recomposição do valor da moeda e, ausente previsão contratual acerca do índice a ser adotado, correto o entendimento exarado pelo magistrado a quo quanto à aplicação do INPC/IBGE¹, consoante entendimento consolidado desta Corte.

(...)

[e-STJ, fls. 194-195]

Inexiste, portanto, o vício alegado.

Da violação do art. 485, § 3º, do CPC

Afirmam ESPÓLIO e outros que o acórdão recorrido violou dispositivo de lei federal ao não reconhecer de ofício a ausência de interesse processual e a inadequação da via eleita. Argumentam que, como o contrato celebrado entre as partes apresenta lacunas essenciais que impossibilitam que o promitente-comprador realize o integral pagamento do preço até que este valor seja acordado ou arbitrado, a ação apropriada deveria ser a de conhecimento, não de adjudicação, que não comporta discussão quanto ao preço a ser pago.

Verifica-se do acórdão recorrido que a tese em questão não foi apreciada porque o Tribunal estadual a considerou inovação recursal. Como o tema não foi deduzido na contestação, não poderia ser apreciado no recurso de apelação:

(...)

Deixa-se de conhecer, desde logo, a tese atinente à ausência dos requisitos legais para o prosseguimento da ação adjudicatória, aventada sob o argumento de que 'Como o Contrato apresenta lacunas essenciais que geram dúvidas quanto aos termos a serem atendidos para seu cumprimento, a ação apropriada deveria ser a de conhecimento para determinação do valor a ser pago e não adjudicação, pois impossível o pagamento do valor que não se sabe ao certo qual será'.

Isso porque, consoante se verifica, aludida matéria somente foi arguida em sede de apelação, em manifesta hipótese de inovação recursal, o que não pode ser aceito.”

(...)

[e-STJ, fl. 191].

Portanto, não foi satisfeito o requisito do prequestionamento, o que impede a apreciação da tese recursal, conforme já consignado no tópico anterior.

Inexistência de índice oficial aplicável – violação do art. 21 da LOMAN

Defendem ESPÓLIO e outros que não existia, à época do contrato, um índice de correção oficial aplicável. Afirmam que o Provimento CGJ/SC 13/1995 não estabelece a aplicação do INPC/IBGE ao caso, nem poderia fazê-lo por ser um provimento interno do Tribunal estadual. Argumentam que as competências do Corregedor-Geral de Justiça de Santa Catarina devem estar alinhadas com a Lei Complementar n.º 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e a própria Lei Estadual de SC n.º 5.624, de 9 de novembro de 1979, em seu art. 383.

Portanto, o Provimento CGJ/SC 13/1995 não pode ser utilizado como fundamento para determinar o índice de correção monetária aplicável ao contrato firmado entre dois particulares fora do âmbito judicial.

O Tribunal estadual fundamentou a aplicação do INPC/IBGE, em razão da ausência de previsão expressa, na jurisprudência consolidada daquela Corte, com menção ao provimento em questão nos precedentes citados.

Tal fundamento – uso do índice na jurisprudência consolidada - não é impugnado nas razões recursais, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA . AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA . ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. 1. Nos termos do que dispõem o art . 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do

STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar adequadamente um dos capítulos autônomos da decisão agravada. 3. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, externa fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido. 4. **Não se conhece do recurso especial quando ocorre a subsistência de fundamentação apta, por si só, para manter o decisum combatido e quando há falta de pertinência entre os argumentos expendidos na peça recursal e o decidido no aresto recorrido. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.** 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte apenas para afastar a incidência da Súmula 284 do STF. (AgInt no AREsp 2.411.359/PR, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Julgamento: 3/6/2024, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/6/2024 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ACARRETARÁ PREJUÍZO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A ausência de impugnação, nas razões do Recurso Especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 2. **A tese ora sustentada pela insurgente - de que não houve o trânsito em julgado da decisão que encerrou a competência do juízo de recuperação judicial - não foi acompanhada da necessária argumentação, tampouco houve a indicação de dispositivos legais aptos a sustentá-la, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.** 3. No mais, consoante o entendimento do STJ, os novos contornos dados pela Lei 14.112/2020, por expressa determinação legal, têm "incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados" (REsp 2.057.372/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13.4.2023). 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 2.436.714/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 8/4/2024, SEGUNDA TURMA, DJe 2/5/2024 – sem destaques no original)

Ademais, o art. 21 da LOMAN possui a seguinte redação:

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente Lei;

II - organizar seus serviços auxiliares, os provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta Lei, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;
IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juízes e servidores que lhes são imediatamente subordinados;
V - exercer a direção e disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados;
VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Embora não tenha indicado qual inciso teria sido violado, infere-se que se trata do inciso III, que é insuficiente para amparar a tese defendida por ESPÓLIO E OUTROS – não cabimento do INPC/IBGE, já que inexistente relação direta entre o comando normativo e o que foi decidido pelo Tribunal estadual.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INDICADO COMO VIOLADO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A TESE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.908.144/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. CONTEÚDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL (ART. 6º, CAPUT E § 2º, DA LINDB) DISTINTO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 4. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211/STJ).

3. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Não se extrai a alegada divergência entre os julgados a ensejar a violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

4.1. Esta Corte "possui entendimento de que havendo alteração de entendimento jurisprudencial, o novo posicionamento aplica-se aos recursos pendentes de análise, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência" (AgInt no AREsp 870.997/AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.858.611/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021 – sem destaques no original)

Da violação do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil e do art. 139, I, do CPC e do art. 1.026, § 2º, do CPC

Argumentam ESPÓLIO e outros que o percentual de honorários advocatícios fixados pela Câmara em grau recursal foi desproporcional, considerando a inexistência de atuação adicional do patrono da parte recorrida. Sustentam ainda ESPÓLIO e outros que a aplicação de multa apenas aos embargos dos réus representou tratamento desigual.

No entanto, não lhes assiste razão.

Os honorários foram majorados nos termos previstos na legislação processual e do Tema 1.059 desta Corte. A sentença de primeiro grau fixou honorários, o recurso de apelação foi desprovido, o que impõe a majoração dos honorários.

No mesmo sentido, não há qualquer violação do art. 139, I, do CPC acerca da aplicação da multa em razão dos embargos de declaração considerados protelatórios, pois o Tribunal estadual julgou ambos os embargos e, analisando a situação fática, concluiu pela aplicação da multa a ESPÓLIO e outros, considerando as teses arguidas nos aclaratórios.

Revisar as conclusões do Tribunal estadual encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ASSOCIAÇÃO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.132.305 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0492886-3

Número de Origem:
50323403920238240008

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KARIN ODEBRECHT - ESPÓLIO

AGRAVANTE : MARCOS ODEBRECHT - ESPÓLIO

AGRAVANTE : MARCELO ODEBRECHT - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : CRISTINA ODEBRECHT

AGRAVANTE : MARCOS ODEBRECHT JUNIOR

ADVOGADO : ALVARO DE CARVALHO PINTO PUPO - SP285528

AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE PALMEIRA DA PAZ

ADVOGADOS : RAFAEL FONSECA PIMENTEL - SC019446

PAULA VIANNA BOTELHO ZADROZNY - SC033370

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026